

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10830.002205/90-40

Sessão de 23 março de 1994

Acórdão nº 102-28.912

Recurso nº: 103.482 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: E. H. KIEM

Recorrida : DRF EM CAMPINAS(SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados pelo titular da firma individual, cuja origem e o efetivo transito do patrimônio da pessoa física para a conta Caixa da empresa não for comprovado, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes e datas e valores, permitem a presunção de omissão de receitas da pessoa jurídica.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPOSITOS BANCARIOS - A falta de contabilização de receitas operacionais da empresa individual, confessadamente, depositadas em conta particular do titular da firma individual, autorizam a presunção de omissão de receita de pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. H. KIEM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM DÊNIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

29 ABR 1994
Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002205/90-40

RECURSO Nº: 103.482

ACÓRDÃO Nº: 102-28.912

RECORRENTE: E. H. KIEM (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T O R I O

A firma individual E. H. KIEM, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nN 44.724.979/0001-16, inconformada com a decisão de 1º grau, proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A irregularidade apurada refere-se a omissão de receita, caracterizada pela existência de depósitos bancários não contabilizados, cuja origem não foi comprovada e suprimentos de caixa não comprovados, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, resultando num crédito tributário de 41.814,54 BTNF, constante do Auto de Infração às fls. 54.

Após deferimento do pedido de prorrogação de 15 dias para apresentação de sua defesa (doc. fls. 62/63), a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 65/67, alegando, preliminarmente, que a exigência calcada em depósitos bancários não pode prosperar, vez que o Poder Judiciário o rejeita, sendo sumulado pelo TFR, Súmula 182 e o Decreto-lei nº 2.471/88, cancelou os débitos originários de processos constituídos com base em depósitos bancários, ou seja, extinguiu a espécie depósitos bancários do gênero fato gerador do imposto de renda.

No mérito, requer a impugnante que se aplique aos autos, a tese consagrada no Acórdão CSRF/01-0.479, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, em consequência, se considerem comprovadas as origens dos depósitos, à razão de 10% ao ano, conta-

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002205/90-40

Acórdão nº 102-28.912

dos da data dos depósitos, até a data do início da ação fiscal, ou seja, que se considerem comprovados os totais de 40%, 30% e 20% para os anos-base de 1985, 1986 e 1987, respectivamente.

Demonstrando através dos anexos II a VIII, a relação de saques e depósitos, em dinheiro e em cheques, a impugnante argui que o montante dos saques em dinheiro propiciam a total cobertura do valor apontado no Auto de Infração como receita omitida.

Por fim, requer o cancelamento da exigência, relativamente ao período-base de 01.01 a 31.12.85.

Informação Fiscal de fls. 108/111, o autuante posiciona-se pela inaplicabilidade do Decreto-lei nº 2.471/88, vez que o débito na

o decorre exclusivamente de valores constantes de extratos bancários e propõe a manutenção parcial da exigência, com a exclusão da base tributável, nos exercícios autuados, dos rendimentos brutos declarados pelo titular Euy Hyon Kiem (fls. 162/163), bem como que o julgamento do presente processo se faça em conjunto com o processo nº 10830.002211/90-42, por se tratar de ações fiscais vinculadas.

O autuante anexou, ainda, as cópias dos extratos da conta corrente do titular da firma individual EUY HYON KIEM, do Banespa (fls. 115/159), bem como o demonstrativo sintético de saques e depósitos de fls. 112/114, para comprovar que não procedem as alegações expendidas pela recorrente na impugnação.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeiro grau prolatou a decisão nº 1.009/91, às fls. 165/169, afastando as preliminares suscitadas, pois não há relação com casos anteriormente decididos pelo Poder Judiciário, nem tampouco, com a hipótese tratada no Decreto-lei nº 2.471/88 e Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos.

Esclarece que tributou apenas a diferença entre os depósitos não comprovados e o valor da receita regularmente declarada, segundo critérios de cálculo do termo de fl. 53.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002205/90-40

Acórdão nº 102-28.912

No mérito, a tese da impugnante, baseada no Acórdão CSRF/01-0.479/84, é indubitavelmente equivocada, na medida em que trata de situação radicalmente distinta da imaginada pela autuada. A lógica contida no referido Acórdão leva em conta o tempo, mas apenas para desprezar pequenas diferenças, ainda não comprovadas.

Não se pode, também, ter como elemento de prova, os ditos cheques sacados e os depósitos em dinheiro, relacionados nos anexos II a VIII (doc. de fls. 75/86), porque não há entre tais importâncias, coincidência de valores e datas e, nem, provas efetivas da correlação pretendida.

Acolheu a autoridade "a quo" a necessidade de se abater dos valores tributados, os rendimentos declarados pelo titular da firma individual, correspondentes a Cz\$ 130.803,00 e Cz\$ 482.232,00, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988.

No tocante ao suprimento de caixa, tributado no exercício de 1988, a impugnante é omissa, prevalecendo, assim, a autuação, face a ausência de provas.

Cientificado da decisão singular e com ela não se conformando, a contribuinte interpos, com guarda do prazo regular, o recurso voluntário de fls. 175/180, alegando a preliminar de nulidade da decisão atacada, por cerceamento do direito de defesa, vez que o autuante juntou, em sua informação fiscal, após a impugnação da autuada, os documentos de fls. 115/159, sem que autoridade preparadora determinasse a abertura de vista dos autos e novo prazo para impugnação.

Quanto ao mérito, a recorrente reitera e ratifica toda a argumentação expedida na impugnação de fls. 65/68.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002205/90-40

Acórdão nº 102-28.912

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara refere-se a omissão de receitas operacionais, caracterizada por não contabilização de movimentação bancária na conta do titular da firma individual que, confessadamente, são depositadas receita advindas da empresa individual E. H. KIEM e pessoa jurídica REI DAS FECHADURAS LTDA. e, ainda, omissão das mesmas receitas, caracterizada por suprimimento de caixa, sem a devida comprovação da origem e do efetivo trânsito do numerário do patrimônio da pessoa física para a conta Caixa da pessoa jurídica.

De fato, no decorrer da auditoria, foi constatado conforme Termo de Verificação de fl. 41 que:

"1. São mantidas as três contas/correntes abaixo movimentadas pela empresa e/ou sócios:

- a) Rei das Fechaduras Ltda. 010-13-003499-8;
- b) Euy Hyon Kiem (p.física) 010-92-014522-7;
- c) E.H.Kiem (p.jurídica) 010-13-003498-1;
(Banespa 010);

2. as contas correntes em nome das pessoas jurídicas são utilizadas apenas para desconto de duplicatas;

3. a conta corrente citada no item 1-b acima é utilizada para depósito do movimento das vendas das duas empresas (itens 1-a e 1-c acima)"

Além disso, na impugnação apresentada reitera a confissão de que as vendas eram contabilizadas na conta do titular de firma individual, à fl. 70, nos seguintes termos:

"... a ora impugnante é de propriedade do Sr. Euy Hyon Kiem que, como titular de ambas as empresas, movimenta as receitas das mesmas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002205/90-40

Acórdão nº 102-28.912

depositando e sacando, quem em sua conta particular (xerox nos autos) que na c/c da empresa (Anexo I), fato esse já do conhecimento da D. Fiscalização conforme Termo de Verificação do dia 06.03.90."

Verifica-se, portanto, que não paira qualquer dúvida que o titular da firma individual depositava receitas operacionais decorrente de vendas de mercadorias na conta particular de pessoa física, cujo movimento bancário sempre esteve à margem da contabilizada tanto da firma individual E. H. KIEM como da empresa REI DAS FECHADURAS LTDA.

Assim, resta examinar as razões expostas na impugnação e reiteradas no recurso e que dizem respeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, insustentabilidade de lançamento com base, única e exclusivamente em depósitos bancários, a remissão e/ou anistia concedida pelo Decreto-lei nº 2.471/88 e, ainda, a inconformidade em face de a decisão recorrida não ter aceita a exclusão de retiradas da conta corrente de pessoas jurídicas e subsequente depósito na conta corrente de pessoa física.

Quanto a preliminar, não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, porquanto os extratos de conta corrente anexados aos autos, às fls. 115/159, são do titular da firma individual e, por consequência, matéria de pleno e cabal conhecimento da empresa individual e de seu titular.

Os extratos cujas cópias foram anexadas aos autos, referem-se a movimentação bancária realizada por ordem e conta do titular da firma individual e, portanto, da pessoa que dirige a mesma empresa e, portanto, não há como alegar desconhecimento do seu conteúdo e, assim, incorre o alegado cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, a recorrente não leva a melhor sorte.

De fato, o lançamento não decorre, única e exclusiva-

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002205/90-40

Acórdão nº 102-28.912

mente, dos depósitos bancários. Dos autos constam resultado de uma auditoria contábil, a constatação de falta de contabilização de conta corrente em nome de titular da firma individual onde, confessadamente, eram depositados os recursos resultantes de venda de mercadorias.

Quanto à aplicação do Decreto-lei nº 2.471/88, a jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de validar a decisão de 1º grau, conforme os Acórdãos abaixo transcritos:

"CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPOSITOS BANCÁRIOS - Para que possas aplicar a regra do art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, necessário se torna que a exigência do tributo esteja baseada unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Se a fiscalização examinou a empresa no local e a intimou a apresentar a comprovação e documentação específica e envidou esforços para que a pessoa jurídica explicasse a razão de os depósitos bancários superarem a receita declarada, os extratos bancários, ao contrário, se prestam como prova da omissão de receitas. Recurso a que se nega provimento."

"DEPOSITOS BANCARIOS - DECRETO-LEI Nº 2.471/88 - CANCELAMENTO - Não podem ser cancelados débitos fiscais constituídos após o período de abrangência a que se refere a lei, pois não se cancela o que não existe."

Finalmente, quanto aos aspectos de fato, qual seja a da comprovação de saque em dinheiro na conta de pessoas jurídicas e subsequente depósito na conta de pessoa física, constata-se que, consoante os levantamentos feitos pela autoridade lançadora, às fls. 112/114, entre os saques e os depósitos, os valores e datas não coincidem e, portanto, não há como estabelecer vinculações entre saques e depósitos.

Destaque-se que no julgamento de 1º grau, foi excluída da o montante dos depósitos, as parcelas mensais relativas ao pro-labore percebido e declaradas pelo recorrente.

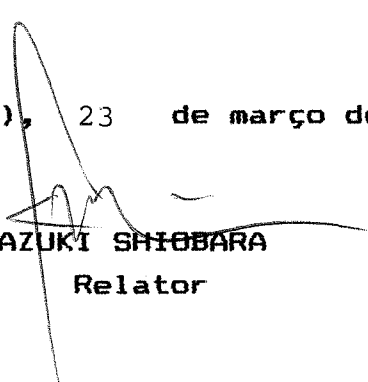
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830.002205/90-40

Acórdão nº 102-28.912

De todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 23 de março de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator